

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, com a finalidade de racionalizar o fluxo de análise e reduzir o represamento de benefícios previdenciários e assistenciais sob análise do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

CD/22028.09401-00

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos cargos da Carreira do Seguro Social são consideradas exclusivas e inerentes ao Estado, cujas atribuições serão indelegáveis.” (NR)

“Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social de que tratam o inciso II do art. 5º e o art. 5º-A far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior concluído, em nível de graduação ou equivalente, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, sendo permitida, nesses casos, a exigência de formação específica.

§ 2º O concurso referido no caput será organizado em etapas e incluirá, observado o regulamento, o edital de abertura do certame e a legislação pertinente, sem prejuízo de outras:

I - curso de formação, de caráter classificatório e eliminatório ou somente eliminatório;

II - investigação relativa aos aspectos moral e social, de caráter eliminatório; e



LexEdit
CD 220280940100*

III - exame de sanidade física e mental, de caráter eliminatório.

§ 3º Para investidura nos cargos de que trata o caput, exigir-se-á a conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de que trata o inciso I do § 2º.

§ 4º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo e de outros incluídos na exigência disposta no inciso II do § 2º, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo; e

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.” (NR)

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Os cargos de que trata o inciso II do caput terão seu requisito de escolaridade para ingresso alterado, na forma do disposto no caput do art. 4º.” (NR)

Sala da Comissão, em de abril de 2022.

Deputado Marx Beltrão
Progressistas/AL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220280940100>

CD/22028.09401-00

LexEdit
* C D 2 2 0 2 8 0 9 4 0 1 0 0 *